GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-016487.989.26-1 (ref. TC-018915.989.25-5, TC-019472.989.25-0, TC-019480.989.25-0, TC-019485.989.25-5 e TC-019487.989.25-3) – Embargos de Declaração.

Embargante: Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam, objetivando a execução de serviços técnico-profissionais de assessoramento para reformulação do plano de custeio do Sistema Previdenciário do Município.

Responsáveis: Edgard Mendes Baptista Junior e Danilo Lerne Filho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/08/26, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Edgard Mendes Baptista Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Beatriz Marques Simoes (OAB/SP nº 469.187), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), Ayrton Soares Bello (OAB/SP nº 476.959), Gabriela Alves Sant'Ana (OAB/SP nº 514.259), Carolina Viveiros (OAB/SP nº 441.840), Daniela de Oliveira Farias (OAB/SP nº 211.052) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. As partes foram notificadas e tiveram ampla oportunidade de apresentar justificativas e documentos durante a instrução da matéria, não havendo cerceamento de defesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2SQT-0SBI-7QT3-750Y

2. A juntada tardia de novos documentos, quando o processo já estava pautado, foi indeferida com base no art. 210, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, sem violação ao contraditório.
3. O acórdão embargado analisou os elementos constantes do procedimento administrativo e da instrução, nos quais deveriam estar demonstrados os pressupostos da contratação direta.
4. Embargos de declaração não servem para reabrir instrução ou suprir, extemporaneamente, requisitos probatórios; a embargante busca efeitos infringentes incompatíveis com a via eleita.
5. Execução satisfatória do objeto ou ausência de prejuízo ao erário não afastam vícios originários da contratação.
6. Ausentes omissões ou contradições internas na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de outubro de 2026, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2SQT-0SBI-7QT3-750Y